



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01514/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34)
VRF: R\$ 32.028.201,71
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCEM) de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, na qualidade de Prefeito pelo período de 01.01.2020 a 31.12.20.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e as irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentária do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria

Destaca-se que as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADES

A1. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (Apenso), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração e demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1066247). O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$625.370,45, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	867.868,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.493.238,98)
Resultado (c) = (a + b)	(625.370,45)
Situação	Insuficiência financeira

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010083	Pré-Escola - Desp. custeadas com recursos de Impostos	(13.028,56)
10110043	Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	(74.505,01)
10110082	Pré-Escola - Desp. custeadas com rec. do Fundeb - pagto de outras despesa 40%	(2.555,20)
20080035	Outras Transf. de Recursos do FNDE	(292.364,24)
10020047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	(2.181,15)
10270007	Piso de atenção básica – PAB	(130.609,11)
10270012	Farmácia Básica	(232,00)
10270016	Média Alta Complexidade – MAC	(19.036,37)
10270050	Vigilância em Saúde	(10.785,83)
10270051	Assistência Farmacêutica	(529,81)
10270007	Piso de atenção básica - PAB	(5.500)
10150038	Bolsa Família	(1.404,90)
20140036	Outras Transferência de Convênios da União	(940.506,80)
Total		(1.493.238,98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 4,6% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 32.028.201,71), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020. Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Anexo V – RGF - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02269/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Exercício 2020), ID 1066247.

A2. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LP EM R\$17.720.472,37, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA DATA-BASE DE CÁLCULO ATUARIAL SER SIGNIFICATIVAMENTE DIVERGENTE DA DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Situação encontrada:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$17.720.472,37 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
Total		34.485.127,81	52.205.600,18	-17.720.472,37

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$17.720.472,37. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

A3. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NO VALOR DE R\$ 397.174,18, EM RAZÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL DO PROGRAMA FITHA

Situação encontrada:

Por meio do Termo Convênio nº 036/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00124, de 16.07.2020), no valor de R\$ 356.607,70 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 17.28.99.11.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gerando uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,36%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênio nº 036/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Mirante da Serra);
- Balanço Orçamentário (ID 1066240)

A4. NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Mirante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da Serra não atendeu a Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1103131)
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1109046)

A5. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item III, d, do Acórdão APL-TC 0503/2018 (Processo nº 01611/2018); item III, c, APL-TC 00387/2019 (Proc. nº 00761/2019); itens g, h, j, l, APL-TC 00399/2020 (Processo nº 01684/2020) em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações. Segue abaixo tabela com detalhamento das determinações não cumpridas.

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: <i>institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;</i>	NÃO CUMPRIU	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Conforme informa a Administração, até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: <i>institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;</i>	NÃO CUMPRIU	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, haja vista a não instituição do referido Plano de ação, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;</i>	NÃO CUMPRIDO	não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não Atendida	Opinamos pelo não atendimento da referida determinação, haja vista que nesse exercício, conforme papel de trabalho PT18, foi apurado insuficiência financeira em algumas fontes de recursos
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, h)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;</i>	EM ANDAMENTO	No exercício de 2020, houve todos os pagamentos das obrigações dentro do exercício, contudo ainda houve pequenos juros, devido imprevisto no processamento do pagamento ou da folha de pessoal, havendo evolução satisfatória quanto ao cumprimento, quanto observamos exercícios anteriores	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, pois ao que se refere às contribuições previdenciárias, notadamente os parcelamentos, conforme declaração (Doc. 12) constam a receber referente o exercício de 2014 e 2018, o montante de R\$104.934,29 e valores que não estão reconhecidos na contabilidade referente juros de mora dos exercícios de 2006 a 2018, no montante atualizado de R\$484.019,10. Dessa forma, concluímos que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

						Administração não vem cumprindo os incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98; art. 1º, §1º e §2º, e 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, j)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;</i>	EM IMPLANTAÇÃO	Será empregado no exercício de 2021.	Não Atendida	Determinação não atendida, haja vista que no exercício de 2020 a avaliação atuarial que serviu de base para o registro da conta provisões matemáticas previdenciárias LP possui data base 31.12.2019, divergente em 12 meses da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020) devido a recente elaboração do relatório de avaliação atuarial (data base 31.12.2020), conforme doc06 e esclarecimentos do município em doc27, o controle interno informa que a determinação será cumprida a partir de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

01684/20	APL-TC 00399/20 - III, 1)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);</i>	NÃO CUMPRIU	A administração, ainda não editou nenhuma norma.	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, conforme resposta do Ofício de Requisição (doc01) e manifestação do Controle Interno
----------	---------------------------------	---	-------------	--	------------------------------	---

A6. DIVERGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (AC) ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM AO MENOS R\$60.164,04.

Situação encontrada:

Identificamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa inter demonstrações, conforme evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Balanco Patrimonial	=	DFC	=	Balanco Financeiro
Caixa e Equivalente de Caixa 9.956.986,05	=	Caixa e Equivalente de Caixa 32.922.524,91	=	Caixa e Equivalente de Caixa 32.862.360,87
Total 9.956.986,05	=	Total 32.922.524,91	=	Total 32.862.360,87

Resultado da avaliação Distorção

Distorção
====> **22.965.538,86**

Com base nos procedimentos aplicados, encontramos uma distorção de R\$22.964.538,086. Contudo, parte dessa distorção é esclarecida nos próprios demonstrativos contábeis, sendo R\$22.905.374,32 referente às aplicações financeiras em investimentos temporários de curto do prazo das contribuições previdenciárias do RPPS, que no BP tem classificação contábil separado do caixa e equivalente de caixa e no BF e DVC estão contabilizadas em caixa e equivalente de caixa, restando dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

uma distorção de R\$60.164,04 em razão de haver inconsistência entre o saldo final (exercício anterior) e inicial (exercício em análise) na DFC.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1066242);
- Balanço Financeiro (ID 1066241);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1066244).

A7. DIVERGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA LINHA RESULTADO DO EXERCÍCIO DO BALANÇO PATRIMONIAL E LINHA RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO DA DVP NO VALOR DE R\$ 46.345,60

Situação encontrada:

Identificamos uma inconsistência entre o saldo Linha Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e Linha Resultado Patrimonial do período, da DVP, conforme evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Balanço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	5.783.939,38	=	Linha Resultado Patrimonial do período	5.830.284,98
= Total	5.783.939,38	=	Total	5.830.284,98

Resultado da avaliação:

Distorção

Distorção ==>

- 46.345,60

Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção no valor de R\$ 46.345,60, entre o resultado do exercício no Balanço Patrimonial e o resultado patrimonial do período na DVP.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1066242);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1066243).

A8. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2006 A 2018) E RESTITUIÇÃO DE EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Situação encontrada:

A fim de verificar e as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, foi solicitado declaração da unidade Gestora do RPPS sobre a quitação das obrigações previdenciárias (patronal, servidor e parcelamentos). As informações declaradas pelo Gestor do RPPS revelaram que as Contribuições Patronais não estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2020.

A unidade gestora informou que todos os pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, patronal e parcelamentos foram pagos no exercício de 2020, contudo, informou que havia valores referentes juros de mora de exercícios anteriores em aberto, ou seja, não pagos em época própria.

Dessa forma, solicitamos que a Unidade Gestora dos recursos previdenciários informasse o total não pago atualizados dos juros de mora e a qual período se referia. Por meio do documento nº 09109/21, ID 1112880, a Unidade Gestora informou que o montante dos débitos não pagos a título de juros de mora, atualizados até o mês 08/2021 é de R\$714.844,23, os quais são referentes do exercício de 2006 a 2018, sendo R\$247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$271.596,80 de 2016 a 2018 e débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

Evidência:

Documento 09109 (ID 1112880).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34), com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

Considerando a relevância das situações descritas nos item [A1](#) que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, que representa irregularidade que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

As distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

No que tange a ausência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidos até 31.12.2020 ([A1](#)), seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da situação financeira do município, sendo razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Destaca-se ainda, que a situação encontrada fora objeto de irregularidade no exercício de 2019, Acórdão APL-TC 00399/20 (Processo 01684/2020), ou seja, já vem de exercícios anteriores, não podendo desta forma, alegar desconhecimento da situação e que nem mesmo após a decretação do Estado de calamidade em razão do Covid-19 seria justificável sua conduta omissiva quanto a não limitação de empenho, pois conforme disposto art. 65, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, a possibilidade de não limitação de empenho no período de calamidade pública aplica-se exclusivamente aos atos de gestão orçamentários e financeiro para atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo (Estado de calamidade pública), ensejando por consequência, conforme as disposições do artigo 14 também da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Mirante da Serra, em função do exposto propomos a realização de audiência do responsável, Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), e [A8](#), em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podendo representar, propomos a realização de audiência dos responsável.

Por fim, em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da Administração do município de Mirante da Serra, para que na qualidade de interessado, apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações encontradas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), e [A8](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Jose Euler Potyguara Pereira de Mello**, propondo:

4.1. Promover a Audiência do Senhor Adinaldo de Andrade, CPF: 084.953.512-34, na qualidade de Prefeito, e responsável pela gestão do município de Mirante da Serra no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), e [A8](#);

4.2. Notificar a atual Administração do município de Mirante da Serra para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), e [A8](#), e caso ainda não o tenha feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 17 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo – Mat. 562

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli Magalhães
Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 19 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 19 de Outubro de 2021



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO